



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Legacy School Recreio Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Legacy Faculdade Internacional, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202122220		
PARECER CNE/CES Nº: 809/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do processo de credenciamento da Legacy Faculdade Internacional, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Legacy School Recreio Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) e, neste momento, passa-se à análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Ao final da avaliação *in loco*, realizada pela comissão designada pelo Inep entre os dias 29 e 31 de março de 2023, chegou-se ao conceito final contínuo 4,18 e conceito final faixa 4 (quatro). O relatório de avaliação não foi impugnado pela SERES, tampouco pela Instituição de Educação Superior (IES).

Vinculado ao credenciamento, a IES protocolou o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Teologia, bacharelado.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 176141, realizada nos dias de 29/03/2023 a 31/03/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,89</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,43</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,06</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,18</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>5</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

*A IES atendeu a todos os requisitos legais.
A Secretaria e a IES não impingaram o Relatório de Avaliação.*

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>202122454</i>	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>28/07/2022 a 29/07/2022</i>	<i>Conceito: 3,61</i>	<i>Conceito: 3,29</i>	<i>Conceito: 4,63</i>	<i>Conceito: 4</i>
<i>202123004</i>	<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>06/10/2022 a 07/10/2022</i>	<i>Conceito: 3,55</i>	<i>Conceito: 3,36</i>	<i>Conceito: 3,22</i>	<i>Conceito: 3</i>
<i>202123265</i>	<i>Teologia, bacharelado</i>	<i>25/07/2022 a 26/07/2022</i>	<i>Conceito: 3,39</i>	<i>Conceito: 3,57</i>	<i>Conceito: 4,13</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da LEGACY FACULDADE INTERNACIONAL (cód. 26395), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e avaliação institucional: A instituição apresenta um projeto de autoavaliação institucional que atende aos requisitos mínimos para o conceito 3 em cada um dos indicadores avaliados, considerando-se o delineamento do processo de avaliação, diversificação de instrumentos de coleta, representatividade e participação dos segmentos no processo de autoavaliação, sensibilização e divulgação dos resultados, embora não tenha evidenciado claramente o processo de apropriação dos resultados e monitoramento dos planos de ação e das melhorias.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: Neste eixo, tratou-se da estrutura básica que rege as ações da Legacy Faculdade Internacional e a forma de como serão traçados o tripé educacional: ensino, pesquisa e extensão. Através dos dados informados pela Universidade, a legislação vigente, o PDI, as informações do sistema e-MEC e a verificação in loco foi possível avaliar pontualmente cada um dos itens de planejamento que suportam e preveem o desenvolvimento institucional Conceito (5,00). Dentre os destaques deste eixo, podemos citar o alinhamento com as políticas de ensino, o PDI considera métodos e técnicas didático-pedagógicas ou metodologias que possibilitem práticas de ensino entre a graduação e a pós-graduação (lato sensu). Além disto, na análise do PDI, foram constatadas ações efetivas voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultura e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: a instituição define suas intenções de políticas de ensino, extensão, atendimento ao discente, acompanhamento de egressos, incentivos à produção discente/docente e participação em eventos, internacionalização e comunicação interna e externa. No entanto, apresenta poucas evidências que demonstre o planejamento e operacionalização das ações acadêmico-administrativas, além de não prever atributos importantes para o critério mínimo do padrão de qualidade (3) em alguns indicadores.

Eixo 4 - Políticas de Gestão: Foi evidenciado através de pesquisa no PDI, nos documentos apresentados pela IES durante a visita virtual e nas entrevistas com docentes e colaboradores técnico-administrativos, que a IES mantém uma política de capacitação e formação continuada tanto para docentes e tutores, quanto para os funcionários técnico-administrativos. Conforme descrito no Regimento Institucional, a Faculdade tem processos de Gestão Institucional bem definidos, com autonomia e representatividade da comunidade acadêmica e também da sociedade civil. Foi possível identificar uma proposta de sistemática para apropriação e divulgação destas decisões pela comunidade interna e externa. Conforme verificado no PDI e na entrevista com os gestores da Faculdade, a Legacy tem uma proposta orçamentária bem desenvolvida e com acompanhamento previsto e articulado com as políticas de ensino, extensão e iniciação científica. A estrutura do plano apresenta um modelo de gestão para a Faculdade e medidas de estruturação vêm sendo implantadas, de ordem administrativa, mas também de natureza acadêmica, objetivando equacionar e reestruturar sua sustentabilidade financeira.

Eixo 5 - Infraestrutura: A Legacy Faculdade Internacional apresenta uma infraestrutura adequada para a proposta inicial dos cursos, com salas de aula adequadas e disposição de recursos tecnológicos condizentes com os cursos que serão ofertados, possuindo laboratório de informática e laboratório de pedagogia. Existe um espaço de convivência para a comunidade acadêmica. O prédio será de uso exclusivo para as instalações da IES. Possui quantidade suficiente de banheiros e espaço interno para os cursos propostos, também possui auditório. De uma maneira geral a infraestrutura está condizente com o que foi apresentado no documento e adequada para o funcionamento de uma IES.

Da análise dos autos, conclui-se que a LEGACY FACULDADE INTERNACIONAL (cód. 26395), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de

organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

3.3. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão; conceito 2

3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa; conceito 2

3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna. conceito 2

No relatório de Avaliação do INEP, a IES obteve conceito “2,89” na Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas, as demais dimensões receberam conceito superior a 3,0. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos do Art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1585249; processo: 202122454); e Teologia, bacharelado (código: 1586301; processo: 202123265), obtiveram conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1585973; processo: 202123004), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos

de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três), apresentando um perfil “suficiente” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1585249; processo: 202122454); Pedagogia, licenciatura (código: 1585973; processo: 202123004); e Teologia, bacharelado (código: 1586301; processo: 202123265), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da LEGACY FACULDADE INTERNACIONAL (cód. 26395), a ser instalada na Avenida das Américas, nº 6.700, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 22.793-000, mantida pela LEGACY SCHOOL RECREIO LTDA. (cód. 18242), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1585249; processo: 202122454); Pedagogia, licenciatura (código: 1585973; processo: 202123004); e Teologia, bacharelado (código: 1586301; processo: 202123265), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Após a emissão do Parecer Final da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos tiveram avaliação satisfatória, sendo atribuído o conceito final 4 (quatro), que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o credenciamento da IES.

O pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Teologia, bacharelado, foram deferidos pela SERES.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Legacy Faculdade Internacional, a ser instalada na Avenida das Américas, nº 6.700, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Legacy School Recreio Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura e Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente